

dossiê

Lavagem de terras: novidade sociojurídica das estratégias do capital

Lavado de tierra: novedad sociojurídica de las estrategias del capital

Land laundering: socio-legal novelty of capital strategies

João Victor Venâncio Vasconcelos do Nascimento¹

¹Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: jvictorv.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4445-9521>.

Hugo Belarmino de Moraes²

²Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, Paraíba/Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: hugobelmorais@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2733-5412>.

Submetido em 09/02/2025

Aceito em 28/02/2025

Como citar este trabalho

NASCIMENTO, João Victor Venâncio Vasconcelos do; MORAIS, Hugo Belarmino de. Lavagem de terras: novidade sociojurídica das estratégias do capital. *InSURgênci*a: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 11, n. 1, p. 313-346, jan./jun. 2025.

inSURgência



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin**, **OBUNTU** e **OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Lavagem de terras: novidade sociojurídica das estratégias do capital

Resumo

O artigo apresenta e discute a categoria da lavagem de terras, a fim de explicar uma prática desenvolvida por grupos econômicos e familiares da Mata Sul de Pernambuco para manutenção da expropriação. O estudo é parte de uma pesquisa de mestrado sobre os conflitos e as reconfigurações territoriais que vêm sendo experimentadas na região desde meados da década de 1990, quando diversas usinas e destilarias fecharam as portas e abandonaram as terras, abrindo frestas para que os trabalhadores dessas usinas (que também são credores) exercessem a posse. Busca-se compreender, pois, uma estratégia de re-territorialização do capital que vem avançando sobre as comunidades constituídas nos antigos imóveis improdutivos, através utilização de leilões judiciais para simular a transmissão da propriedade, que se mantém, agora limpa, dos ônus e gravames.

Palavras-chave

Lavagem de terras. Questão Agrária. Pernambuco. Mata Sul.

Resumen

El artículo presenta y discute la categoría de lavado de tierras, con el fin de explicar una práctica desarrollada por grupos económicos y familiares en Mata Sul de Pernambuco para mantener la expropiación. El estudio es parte de un proyecto de investigación de maestría sobre los conflictos y reconfiguraciones territoriales que se vivieron en la región desde mediados de la década de 1990, cuando varios molinos y destilerías cerraron sus puertas y abandonaron sus tierras, abriendo brechas para que los trabajadores de estos molinos (que también son acreedores) ejerzan la posesión. El objetivo es comprender una estrategia de reterritorialización del capital que viene avanzando sobre comunidades establecidas en predios otrora improductivos, a través del uso de remates judiciales para simular la transferencia de la propiedad, ahora libre de gravámenes y cargas.

Palabras-clave

Lavado de tierras. Cuestión Agraria. Pernambuco. Mata Sul.

Abstract

The article presents and discusses the category of land washing to explain a practice developed by economic and family groups in the Mata Sul region of Pernambuco to maintain dispossession. The study is part of a Master's thesis on the conflicts and territorial reconfigurations that have taken place in the region since the mid-1990s, when several mills and distilleries closed their doors and abandoned the land, leaving gaps for the workers of these mills (who are also creditors) to exercise ownership. The aim here is to understand a strategy of reterritorialization by capital, which has attacked the communities formed on the unproductive former properties, using judicial auction procedures to simulate the transfer of the property, which is now free of all obligations and encumbrances.

Keywords

Land laundering. Agrarian Question. Pernambuco. Mata Sul.

Introdução

Em janeiro de 1998, uma equipe conjunta formada por membros do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) do Governo Federal e da Assessoria Especial do Governador do Estado de Pernambuco concluiu um extenso (mas ainda parcial) levantamento das dívidas acumuladas pelas usinas sucroalcooleiras e destilarias instaladas no Estado¹. O setor passava por uma forte decadência e, naquele ano, a porção que pôde ser identificada das dívidas das indústrias instaladas na Mata Sul já totalizavam R\$ 2 bilhões, em sua maioria tendo o Estado como credor.

Em um relativamente curto espaço de tempo, a maior parte das usinas da Zona da Mata pernambucana fechou suas portas, provocando um rasgo profundo na dinâmica socioespacial da região. As famílias usineiras “saem de cena”, abandonando os parques industriais, as lavouras e suas dívidas trabalhistas². Se o fechamento das usinas abalou consideravelmente a hegemonia da *plantation açucareira*³ na região, isso não quer dizer que o capital da burguesia usineira tenha sido afetado. Um dito popular na região sintetiza e alerta: “usineiro quebra, usina não”. O capital investido nas usinas foi deslocado para outras regiões e setores produtivos, sem que as famílias proprietárias fossem devidamente responsabilizadas e demandas para quitar suas dívidas.

Dos escombros das usinas, trabalhadores demitidos, organizados em movimentos populares e sindicais como a CPT, a FETAPE e o MST, estabeleceram novas formas de uso e ocupação da terra. Seja ocupando imóveis improdutivos ou mesmo mantendo e ampliando suas áreas de posse nos engenhos em que já residiam, comunidades de trabalhadores rurais se converteram definitivamente em

¹ A empresa Agrisul Agrícola Ltda vem sendo acusada de praticar fraudes em leilões realizados em sua recuperação judicial (Panho, 2024). A empresa compõe o Grupo Agrisul, conglomerado do setor sucroalcooleiro que tem como proprietário José Pessoa de Queiroz Bisneto, irmão de “Ricardinho” e herdeiro direto do clã Pessoa de Queiroz.

O entendimento hoje dominante, consolidado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é de que está configurado o preço vil quando a arrematação for em preço 50% inferior à avaliação judicial.

² Ao longo da pesquisa, tivemos ciência de muitos casos de trabalhadores que faleceram sem nunca receberem as verbas e até mesmo alguns que não suportaram a dor inflingida pela perda do emprego e da esperança de receberem o que lhes era de direito, chegando a cometer suicídio.

³ Adotamos a categoria da *plantation açucareira* para designar “um complexo espaço de liberdade contingente, onde o secular domínio territorial dos engenhos arquitetou uma sociedade violenta e desigual” (Ferreira Filho, 2020, p. 21). Não basta entender essa região como a mera disposição espacial de lavouras canavieiras e usinas, mas sim compreendê-la como resultado de um processo social complexo.

posseiras ou sem terra, experimentando distintas formas de territorialização e reprodução social da vida.

Este processo enfrentou uma relativa oposição por parte de alguns dos proprietários. O que se observa a partir de meados de 2015, no entanto, com a aparição de novas empresas, representando os interesses dos mesmos grupos econômicos e familiares, é uma ofensiva do capital contra os trabalhadores. Na pesquisa de mestrado, construímos a categoria da *reação latifundiária*⁴ para nomear esse processo e o conjunto de mediações acionadas ao longo dessa tentativa de re-territorialização do empreendimento capitalista.

O objetivo deste artigo é apresentar e detalhar uma dessas mediações: a *lavagem de terras*, mecanismo que vem sendo utilizado recorrentemente pela classe dominante da Zona da Mata Sul para manter o direito de propriedade sobre seus imóveis improdutivos. Em linhas gerais, nos referimos a uma complexa trama de mediações jurídico-formais, envolvendo grupos econômicos, grandes fornecedores de cana e empresários, membros do poder judiciário (juízes e oficiais de justiça), administradores judiciais/síndicos da massa falida, oficiais de cartórios e grandes escritórios de advocacia.

O texto está dividido em três seções. Na primeira, fizemos um apanhado histórico da crise que levou ao fechamento de diversas usinas da Zona da Mata pernambucana, demonstrando como, na verdade, ela representou uma oportunidade de enriquecimento ilícito dos usineiros. Na segunda, apresentamos os institutos da falência e da recuperação judicial, discutindo como os processos judiciais se configuraram como territórios de fraude, que serviam à legitimação dos propósitos ilícitos da burguesia usineira. Por fim, na última seção apresentamos uma proposta de caracterização do que estamos chamando de lavagem de terras, demonstrando o modo de funcionamento dessa ferramenta à serviço do capital em busca de re-territorialização, na medida que atende ao seu objetivo de manter o domínio formal sobre os antigos imóveis rurais improdutivos.

⁴ O professor Ariovaldo Umbelino de Oliveira, um dos mais importantes intelectuais brasileiros que pensa questão da terra, também mobilizou essa categoria com o objetivo de caracterizar o surgimento da UDR como resposta organizada dos latifundiários ao 1º PNRA, e o aumento da violência no campo que decorreu desse processo (Oliveira, A. 2001). Se no contexto trabalhado por Ariovaldo, a reação latifundiária respondia, dentre outras coisas, a um temor da reforma agrária, no contexto aqui estudado esse fenômeno se relaciona com o processo de reterritorialização do capital na Mata Sul, frente à relativa perda do controle territorial com o fechamento das usinas.

1 A crise como oportunidade e o capital em movimento

As crises recorrentes sempre foram marca fundamental do processo histórico usineiro⁵. Os prejuízos, no entanto, nunca eram suportados pela classe patronal. Sintetizando esse processo, Manuel Correia de Andrade (1994, p. 43) diz que “[...] trata-se de uma indústria privada que faz a apropriação capitalista do lucro e socializa os prejuízos”. No limite, os prejuízos ficam diluídos entre o Estado, fiador e credor histórico das usinas⁶ e os *moradores*⁷, estes últimos submetidos às formas de exploração da força de trabalho não plenamente monetárias, que “definha porque quase não come, porque tem que trabalhar a baixo salário” (Dé Carli, 1940, p. 357).

Com o fortalecimento da organização e das lutas dos trabalhadores rurais nas décadas de 1950 e 1960, a manutenção desse cenário confortável para a burguesia usineira é questionada e sua reprodução fica mais difícil. É o tempo de conquistas como o Estatuto do Trabalhador Rural (1963), que reconhece expressamente direitos trabalhistas aos trabalhadores do campo. Sem ignorar os limites impostos pela forma espacial da *plantation* ao exercício desses direitos⁸, o simples fato deles passarem a existir, somada à existência de organizações sindicais que representavam (com maior ou menor compromisso) os interesses dessa classe e eram acionados e tensionados por ela, se constituíam como novas ferramentas de luta e reivindicação de direitos por parte da classe trabalhadora.

⁵ Gileno Dé Carli foi um agrônomo, escritor e político pernambucano que sempre esteve envolvido com a agroindústria sucroalcooleira, tendo sido presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) e escrito diversos livros sobre o assunto. Em um dos seus trabalhos, *Açúcar amargo* (1982), reflete sobre a alternância entre ciclos curtos de euforia econômica e extensos períodos de crise, que é característica histórica da agroindústria açucareira no Brasil (Dé Carli, 1982, p. 215).

⁶ Em trabalho fundamental, o professor Pedro Ramos (2012) mostra como as usinas são financiadas pelo Estado desde a sua origem, no período imperial, contraindo dívidas que em grande medida nunca foram quitadas.

⁷ Grupo social que foi corpo de estudo da tese de doutorado já clássica da professora Christine Dabat (2003). Sua existência precedia a própria abolição da escravidão, mas teve sua difusão massificada após esta. Manuel Correia de Andrade (2005, p. 95) definia-os como: “[...] mestiços que viviam nos engenhos [...] A insegurança era uma constante na vida [...] uma vez que o proprietário, por qualquer motivo ou sem nenhum motivo, podia expulsá-los das terras que ocupavam. [...] Constituindo boa parcela da população rural, eram esses moradores uma reserva de mão-de-obra que poderia ser utilizada pela agroindústria do açúcar, que não absorvia essa massa humana disponível por preferir o trabalho escravo.”

⁸ Para acessar as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) em defesa dos seus direitos, os moradores de engenho precisavam vencer, dentre outras barreiras, a distância quilométrica das sedes municipais em relação às suas casas, as condições precárias das vias, a falta de transporte público regular que permitisse sair dos engenhos; e o medo de sofrerem violências por parte de patrões em represália (Ferreira Filho, 2020).

Organizados nas Ligas Camponesas ou nos Sindicatos de Trabalhadores Rurais — conduzidos pelo PCB ou por setores da Igreja Católica —, os trabalhadores da Zona da Mata Pernambucana mobilizaram diferentes formas de fazer valer os seus direitos, enquanto a lei permanecia sem efeito em outras regiões do país (Dabat, 2008). Dentro desse contexto, os usineiros, que tinham na não remuneração da força de trabalho um dos pilares para extração de mais valor, passaram a ser confrontados com a necessidade de pagar direitos trabalhistas, inclusive por força de acordo ou, em menor medida, por determinação judicial (Dabat, 2008), o que significou o acúmulo de um passivo trabalhista pelas empresas.

O professor Manoel Correia de Andrade (2001) nos mostra que a tendência geral do desenvolvimento histórico das usinas em Pernambuco foi, por uma série de motivos, a progressiva centralização de capital, com usinas menores sendo absorvidas pelas maiores. Assim, o fechamento de uma usina em regra era seguido pela sua aquisição por outro grupo econômico ou por intervenções comandadas pelo IAA, que saneava a empresa para repassar a outro grupo econômico⁹. Passado o período de bonanças do Proálcool, as crises das usinas passaram a ser de novo tipo. Face à própria inviabilidade econômica das suas operações, muitas usinas foram fechando as portas com um gigantesco passivo de dívidas fiscais (com o Estado e a União), trabalhistas e bancárias. Para Bruno Ribeiro, esse é o marco inicial de um longo conjunto de fraudes praticadas pelos grupos econômicos para livrar o seu patrimônio das execuções¹⁰.

Apesar do quadro geral ser o mesmo, os caminhos formais (da empresa, pessoa jurídica) e materiais (destinação concreta dada às terras e ao parque industrial) de cada usina após a paralisação das atividades não o foram. No caso da Usina Santa Terezinha, o fechamento da indústria foi seguido por uma intervenção da justiça do trabalho em 1984. Em outros casos, como da Usina Catende e da Usina Estreliana, na década de 1990, as indústrias tiveram suas falências decretadas judicialmente pelo acolhimento de um pedido feito à justiça pelos próprios trabalhadores credores da indústria e pelo Estado, respectivamente¹¹. Houve

⁹ Em entrevista, o advogado Bruno Ribeiro chamou nossa atenção para este fato. As intervenções do Estado nunca eram no sentido de redirecionar as terras para outra finalidade, como destiná-la aos trabalhadores, mas sempre para repassar a um próximo grupo privado, com o exemplo da Usina Catende, que colapsou em 1968 e foi adquirida em 1973, após intervenção do IAA, por um grupo privado “formado por Rui Carneiro da Cunha (co-proprietário da usina Massauassu), Alfredo Maurício de Lima Fernandes e Mário Pinto Campos”.

¹⁰ Depoimento fornecido em entrevista concedida durante a pesquisa de mestrado.

¹¹ No caso da Estreliana, Bruno Ribeiro nos contou em entrevista que seus proprietários conseguiram anular a falência em recurso ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Por isso que a empresa seguiu operando até ingressar com o pedido de recuperação judicial em 2019, como veremos mais à frente.

também casos como o da Usina Frei Caneca, que apesar de fechar as portas com uma dívida de centenas de milhões de reais, nunca teve a sua falência decretada e suas dívidas milionárias são cobradas até hoje em diversas execuções fiscais e trabalhistas (Nascimento, 2021).

Como nos disse o advogado Bruno Ribeiro, em entrevista para a pesquisa, o espaço-tempo no qual as fraudes são praticadas e, até recentemente, prosperavam sem qualquer incômodo, é precisamente esse da decadência usineira. A crise, pois, acaba sendo também uma oportunidade de reestruturação do negócio. Bruno Ribeiro diz:

Em Pernambuco, eram 42 usinas, unidades industriais. Hoje são 12. Para a gente ter uma medida desta decadência. (...) No espaço vazio de 43 para 12 é onde prosperam essas fraudes, feitas por filhos de usineiro, empresas ligadas indiretamente aos devedores, aos usineiros devedores que tentam fraudar as execuções, liberar patrimônio, manipular leilão (Entrevistado).

Este, pois, é o contexto a partir do qual estamos sugerindo uma análise mais detalhada, por sua relevância sociojurídica, neste trabalho. Atentos a esse cenário, os trabalhadores rurais, assessorados pela FETAPE e seus advogados, se apropriaram da estratégia jurídica sobre a falência como um mecanismo potencialmente interessante para cobrar o pagamento dos seus direitos, pois ao menos afastava-se o cenário das próprias famílias proprietárias esvaziarem seus patrimônios e depois alegarem que não tinham recursos para pagar suas dívidas.

Frente às novas conjunturas, os grupos econômicos também reestruturaram suas práticas, tendo como objetivos a proteção do seu capital e o não pagamento das dívidas. Os mecanismos que compõem essa prática são múltiplos: liberação judicial de valores para as cooperativas de fornecedores de cana que buscam “reativar” artificialmente as usinas; pagamentos exorbitantes para síndicos/administradores judiciais e escritórios de advocacia; e a *lavagem de terras*, da qual falaremos um pouco mais adiante. Em suma, era preciso transformar o problema das execuções judiciais em uma oportunidade de negócio.

2 Falências, recuperações judiciais e os territórios de fraude

Aqui nos parece importante começar a esboçar uma definição conceitual dos institutos jurídicos da falência e da recuperação judicial, precisamente pela importância que assumem na estratégia dos grupos econômicos e familiares. Em um esforço de síntese, podemos pensar que ambas se situam na tensa intersecção entre a suposta preocupação em garantir o pagamento dos credores da empresa

devedora e o interesse de preservá-la. A regra geral é que, decretada a falência ou deferido o pedido de recuperação judicial, todas as ações e medidas judiciais que podem afetar o patrimônio da empresa são suspensas e os seus débitos são reunidos em um “juízo universal”. Esse fica responsável por indicar e fiscalizar o trabalho do administrador judicial que, dentre outras coisas, vai elaborar e consolidar a lista de credores e organizar a execução coletiva dessa dívida, seguindo uma ordem legal de preferência.

A falência incide nas empresas reconhecidamente inviáveis, isto é, cuja atividade econômica não demonstra qualquer possibilidade de sustentação. Nesses casos, se trataria tão somente de organizar a alienação de todo o patrimônio da empresa para, com o dinheiro arrecadado, pagar as suas dívidas. A recuperação judicial, por outro lado, tem o objetivo declarado de contribuir para a “superação” da crise das empresas, e que teriam um suposto potencial de retomar a sua viabilidade econômica.

Cabe dizer que a doutrina jurídica tende a reconhecer a recuperação judicial enquanto uma atualização mais complexa da concordata, que funcionava como uma espécie de adiamento do prazo para as empresas pagarem suas dívidas, evitando a falência. O instituto era destinado apenas para empresas insolventes que demonstrassem real possibilidade de recuperação e atendessem a uma série de critérios. Na época dos primeiros fechamentos de usinas, a recuperação judicial não existia formalmente (foi trazida pela Lei nº 11.101/05), de modo que as usinas que fecharam as portas, teriam em geral, três caminhos: i) ter a intervenção judicial decretada pela Justiça Trabalhista; ii) ter decretada a falência judicial; iii) não adotar qualquer caminho formal e simplesmente se desfazer por conta própria do seu patrimônio, fazendo com que, ao ser cobrada posteriormente, alegue não ter meios para pagar suas dívidas.

A criação da Lei de Falências e Recuperação Judicial, em 2005, significou um grande abalo no uso tático dos pedidos de falência judicial pelos trabalhadores. Fomentada em grande medida pelo Banco Mundial, a Lei nº 11.101/05 trouxe uma série de problemáticas na perspectiva dos trabalhadores, pois houve alteração na sistemática dos pagamentos dos créditos bancários frente aos créditos fiscais e trabalhistas. Com a aprovação desta lei, a prioridade dos créditos trabalhistas na ordem de preferência dos pagamentos da empresa devedora fica limitado a 150 salários mínimos por credor. Tudo que o trabalhador tiver de crédito para além desse valor, vai para o “final da fila”, como crédito quirografário, sem qualquer privilégio. Em contrapartida, os créditos com garantia real, que normalmente tem instituições financeiras como detentoras, passam a ser o segundo tipo de crédito

na ordem de preferência, atrás somente desses créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos.

O diploma legal demarca a opção declarada por privilegiar o assim chamado princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, o fundamento e o paradigma central deixam de ser a liquidação do patrimônio para executar coletivamente as dívidas, mas sim preservar o negócio, sempre que houver “viabilidade” (Gardino, 2012).

Essa lei não pode ser compreendida somente em sua dimensão abstrata-normativa. É preciso entender como ela se relaciona com o contexto concreto das relações de trabalho no Brasil e em Pernambuco. Segundo dados da Justiça do Trabalho de Pernambuco, atualizados até 27/02/2024, das 10 maiores devedoras trabalhistas no Estado, 7 são usinas e 6 delas estão instaladas na Mata Sul¹². Dentro de um contexto em que muitas das usinas simplesmente descumpriam suas obrigações trabalhistas como regra e faziam isso também pela certeza de impunidade que provinha do seu poder político, a nova legislação, portanto, vinha em boa hora. A mudança de paradigma se adequou perfeitamente aos interesses das classes dominantes, especialmente pela criação da recuperação judicial (RJ). Conforme dispõe o art. 47 da lei, esse instituto:

Tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

Nas palavras de Bruno Ribeiro, um dos nossos entrevistados, as recuperações judiciais tornam-se um território de fraude, na medida que através delas as usinas conseguem legitimar a fraude contra credores e a lavagem das suas terras. Dessa caracterização podemos extrair ao menos duas sínteses importantes. A primeira é que a novidade não são as fraudes, que já existiam, mas sim a sua operacionalização através de processos judiciais. A segunda é que as RJ, pelas suas próprias características, convertem-se rapidamente em um espaço funcional à produção das fraudes, trazendo consigo a construção de territorialidades fraudulentas enquanto modos performáticos de praticar ilegalidades, que são partilhados entre a burguesia, seus advogados e os membros do sistema de justiça.

¹² Usina Catende (1^a); Usina Cucaú (2^a); Usina Estreliana (3^a); Usina Una Açúcar (5^a); Usina Pumaty (6^a); Usina Norte Sul (10^a). Somente essas 6 empresas somadas acumulam 7.726 processos judiciais trabalhistas. A 11^a da lista é outra empresa que compõe o Grupo Estreliana. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/100-maiores-devedores>. Acesso em 17 fev. 2024.

Para nós, o conceito de *territórios de fraude* pode ser ampliado para as ações de falência e execuções judiciais. Em parte, esses *territórios de fraude* se constituíam, na medida em que estavam dadas as condições para que o poder político das empresas se impusesse, com efeitos territoriais conflituosos explícitos. Isto porque a lei nº 11.101/05 dispõe que o juízo competente para processar as ações de recuperação judicial e falência é aquele no qual está localizado o principal estabelecimento do devedor. Assim, os proprietários apresentavam seus pedidos de recuperação judicial, em regra, nas comarcas nas quais estão localizadas as usinas - o mais relevante dos seus empreendimentos e - por consequência, nos territórios em que possuem uma maior hegemonia. Por exemplo, este foi o caso do Grupo Estreliana, cuja RJ tramita na Vara Única da Comarca de Ribeirão; e do Grupo Cruangi, cuja RJ tramita no município de Timbaúba, na Mata Norte, local onde a principal usina do grupo operava.

A partir do deferimento da Recuperação Judicial, todas as execuções que corriam em juízos de diferentes comarcas da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, eram suspensas, abrindo caminho para que o patrimônio da empresa fosse todo gerido a partir do juízo universal (e local), em articulação com o grupo econômico. A mesma situação ocorre para as ações de falência, gerando revolta e indignação dos trabalhadores, como se vê na mobilização abaixo:

Figura 1 - Mobilização da comunidade de Roncadorzinho.



Fonte: Equipe da CPT (2022).

A recuperação judicial do Grupo Estreliana é um exemplo cristalino de como esse cenário redundou em um nítido favorecimento dos grupos econômicos. Em termos de unidades industriais, o grupo possuía a Destilaria Liberdade, em Escada, e a Usina Estreliana, em Ribeirão. Além delas, uma série de outras empresas controladas por pessoas reconhecidas como laranjas compunham o grupo econômico, como foi demonstrado em relatório do Ministério Público Federal em Relatório de Análise feito em 2023, a ser detalhado mais à frente neste artigo.

Já em 2016, a Destilaria Liberdade encerrou suas atividades promovendo uma demissão em massa. À época, a Usina Estreliana ainda estava operando, mas através de terceiros, com o arrendamento do parque industrial até a safra de 2020/21 para uma empresa chamada Usina Ribeirão. Ambas as empresas já vinham sendo processadas e, em grande medida, tendo suas dívidas executadas em ações na justiça trabalhista.

O Grupo entrou com o seu pedido de recuperação judicial na Vara Única da Comarca de Ribeirão, município no qual fica a Usina, em 15/08/2019 (cf. Ação nº 0000363-11.2019.8.17.3190 na Vara Única da Comarca de Ribeirão/PE). A lei prevê que cabe ao juízo analisar toda a documentação juntada pela empresa¹³. A complexidade documental é tamanha, que a própria lei prevê em seu art. 51-A, que o juiz pode nomear profissional com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nada disso impediu o juiz Antonio Carlos dos Santos, então juiz titular da Vara, de deferir o pedido de recuperação judicial no mesmo dia em que este foi apresentado pelo Grupo Estreliana. Sem qualquer preocupação em atestar a real situação da empresa, determinou a suspensão de todas as execuções e indicou como administrador judicial José Luiz Lindoso da Silva, advogado que é conhecido pela sua atuação controversa (Matos, 2024) em falências e recuperações judiciais de usinas e grandes empresas, como se observa em alguns exemplos já publicizados pelo seu próprio escritório: administrador judicial da massa falida da

¹³ A relação completa de documentos que deve acompanhar a petição inicial da empresa está prevista no art. 51 da lei, como por exemplo: exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, etc; relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito; dentre outras muitas exigências.

Usina Catende, das recuperações judiciais do Grupo Cucaú (família Queiroz Monteiro), Grupo Farias (Usina Pedroza) na Mata Sul; do Grupo Cruangi e Grupo Maravilha/Nova Maravilha Empreendimentos Imobiliários S/A (ambos da família Queiroz, que rachou), na Mata Norte; do Grupo Usivale/ Usina Laranjeiras (família Monteiro), em Vicência, no Agreste; da Usina Bom Jesus/Central Mata Sul (do Deputado Estadual Clóvis Paiva) no Cabo de Santo Agostinho; e até mesmo de Marcionilo Pedrosa Costa, que compõe a direção da Associação de Fornecedores de Cana de Pernambuco – AFCP (Lindoso e Araujo, 2024).

No mesmo dia, 15/08/2019, o gabinete do juiz junta nos autos o termo de compromisso do administrador judicial e já envia ofícios aos juízos de todas as execuções contra o Grupo Estreliana, informando da necessária suspensão de qualquer medida de constrição do patrimônio das empresas do Grupo, face ao deferimento do pedido de recuperação judicial. A resposta imediata do juízo não deixa qualquer dúvida quanto à existência de uma articulação em benefício do Grupo.

Com o processamento da recuperação judicial, a Estreliana se movimenta rapidamente para conferir legitimidade ao conjunto de fraudes que praticou e visava praticar. No dia 27/09/2019, o Grupo juntou uma petição informando que uma de suas empresas, a Destilaria Liberdade/LAISA, tem quantias a receber na Justiça Federal (JF), relativo a uma ação de indenização que venceu contra a empresa Eletrobrás. Logo, pede ao Juízo de Ribeirão que requeira da JF a remessa daqueles valores - mais de R\$ 19 milhões. Poucos dias depois, o juiz Antônio Carlos dos Santos defere o pedido e envia ofício requerendo os valores à 3^a Vara da Justiça Federal de Pernambuco (JFPE).

O que o Grupo Estreliana não mencionou é que já havia oferecido esse mesmo valor para quitar os seus débitos na Justiça do Trabalho (JT), para evitar que o parque industrial da Usina homônima fosse levado à leilão. E não só isso. O juízo trabalhista acatou a oferta e, em 12/08/2019, três dias antes do grupo ajuizar o pedido de recuperação judicial, o valor foi remetido da JF para a JT para quitar parte dos débitos trabalhistas do grupo.

Figura 2 e Figura 3 - Trechos de petições do Grupo Estreliana no processo trabalhista no CEJUSC.

Quanto a outros meios para prosseguimento regular do presente acordo, indicamos:

Crédito da ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mais juros e correção a partir de 2016, provenientes do processo 0001050-80.2001.4.05.8300 em que figuram como partes a Destilaria Liberdade e a Eletrobrás, sendo que neste processo já existe Bacenjud com bloqueio positivo do valor de R\$ 19.602.642,74 (comprovante em anexo), restando apenas pendente para sua liberação o recurso promovido pela União. Valor este, inclusive já solicitado por este MM Juízo diretamente ao Juízo da Vara Federal. COn destaque, inclusive, que, conforme o extrato em anexo, aquele Juízo já reservou a totalidade do crédito para esta justiça especializada.

As peticionantes estão diligenciando para acelerar o julgamento e a consequente resolução do crédito acima citado, buscando que este seja posto à disposição deste MM juízo para a realização de acordos o quanto antes, de modo que, mantendo-se a atual configuração de acordos, será suficiente para a liquidação de todo o passivo trabalhista.

DA HASTA PÚBLICA DO PARQUE INDUSTRIAL

Douto Julgador, conforme explicitado no tópico anterior, o crédito da Eletrobrás está na iminência de ser liberado, e considerando as atuais composições com as Varas do Trabalho, será suficiente para, mediante acordo, quitar a totalidade do crédito desta execução conjunta.

Todavia, V. Exa., marcou a hasta pública do Engenho Amaraji à Vapor juntamente com o parque Industrial da Usina Estreliana com o primeiro Leilão para o dia 19/08/2019 e segundo para 19/09/2019, ambos as 09:00h.

PJe



Assinado eletronicamente por: LEONARDO CALDAS PINTO - 17/07/2019 12:50:56 - c6686d8
<https://pje.trf6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071712435764200000038727060>
Número do processo: 0000248-70.2017.5.06.0262 ID: c6686d8 - Pág. 3
Número do documento: 19071712435764200000038727060

Fls.: 925

Exa., a alienação do parque industrial é a medida mais gravosa possível para as peticionantes, visto que o arrendamento do parque é a única possibilidade de obtenção de uma renda mínima para a manutenção das atividades das requerentes ao menos até o término deste acordo conjunto com o pagamento, via acordo, de todas as execuções trabalhistas.

Fonte: Extraído dos autos do Processo Trabalhista nº 0000248-70.2017.5.06.0262.

Em síntese: a família Maranhão, proprietária do Grupo Estreliana, ingressou na Recuperação Judicial para, dentre outras coisas, não pagar as suas dívidas

trabalhistas e encontrou “um juiz pra chamar de seu”¹⁴. Antonio se mostrou um bom e fiel amigo, que chama os Maranhão para seu aniversário (figura 4) e comemora publicamente em suas redes sociais (figuras 5 e 6) os avanços nas tratativas para o arrendamento e retorno das moagens da Usina Estreliana pela COAFSUL, questão que foi introduzida pelas empresas na ação de recuperação judicial que corria sob a “supervisão” dele.

Figura 4 - Juiz da Recuperação Judicial do Grupo Estreliana com Marcello Maranhão¹⁵ em sua festa de aniversário.



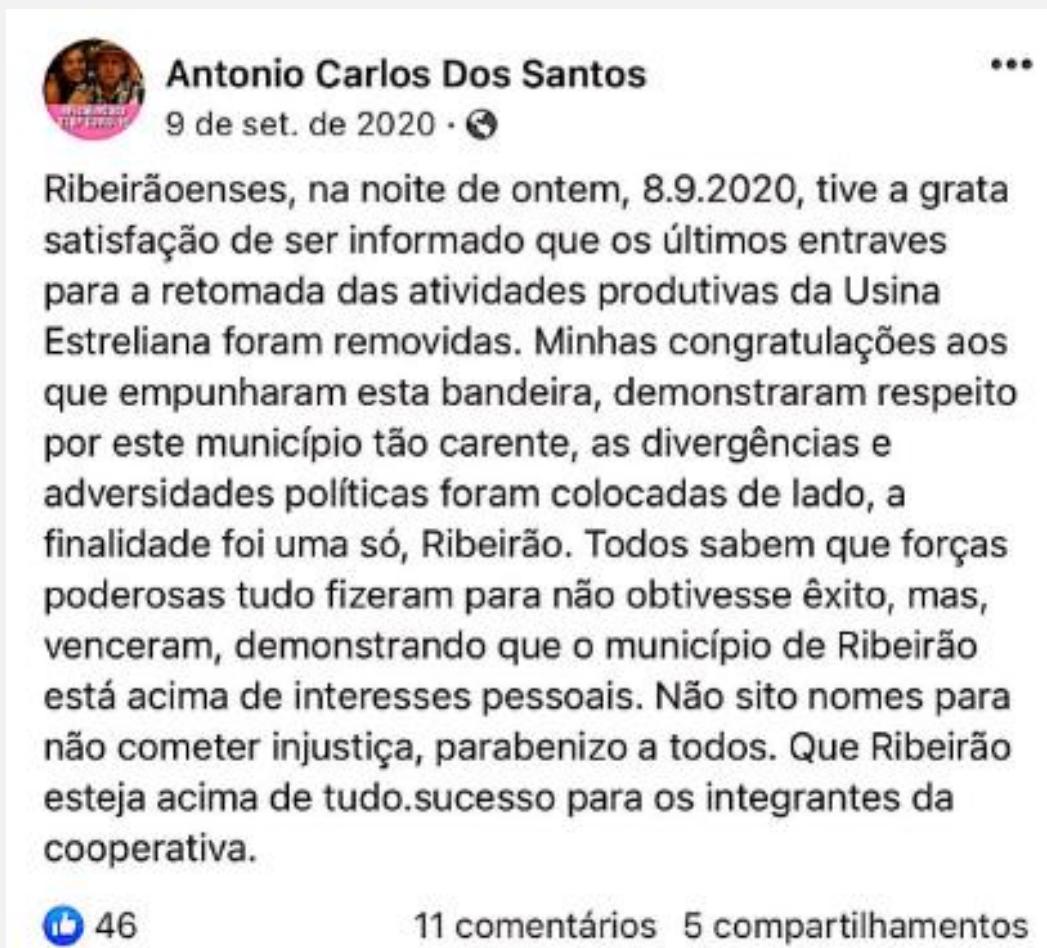
Fonte: Extraído dos autos do Processo nº 0000164-52.2020.8.17.3190.

¹⁴ Termo usado pelo advogado trabalhista que entrevistamos.

¹⁵ O juiz Antonio Carlos está à esquerda, de chapéu, enquanto Marcello Maranhão, prefeito de Ribeirão e proprietário da Usina Estreliana, está no centro.

Figura 5 e Figura 6 - Publicações nas redes sociais do juiz.





Antonio Carlos Dos Santos

9 de set. de 2020 ·

Ribeirãoenses, na noite de ontem, 8.9.2020, tive a grata satisfação de ser informado que os últimos entraves para a retomada das atividades produtivas da Usina Estreliana foram removidas. Minhas congratulações aos que empunharam esta bandeira, demonstraram respeito por este município tão carente, as divergências e adversidades políticas foram colocadas de lado, a finalidade foi uma só, Ribeirão. Todos sabem que forças poderosas tudo fizeram para não obtivesse êxito, mas, venceram, demonstrando que o município de Ribeirão está acima de interesses pessoais. Não site nomes para não cometer injustiça, parabenizo a todos. Que Ribeirão esteja acima de tudo. sucesso para os integrantes da cooperativa.

46 11 comentários 5 compartilhamentos

Fonte: Extraído pelo autor do perfil do juiz no Facebook.

Mais de um ano após o ajuizamento e imediato deferimento da recuperação judicial, a União Federal — que na época (set. 2020) era credora de mais de R\$ 377 milhões de reais da Usina e não foi sequer intimada a participar da ação¹⁶ — ao tomar ciência da sua existência, juntou petição apontando uma série de ilegalidades que estavam sendo praticadas e pedindo que fosse decretada a falência do Grupo Estreliana para “evitar que o processo de recuperação judicial seja utilizado como blindagem jurídica para a cobrança forçada dos seus créditos”.

Na petição, a União põe em evidência que o grupo econômico está paralisado desde o início da recuperação judicial, o que pode ser comprovado pelos próprios relatórios mensais de atividades (RMA) que não apresentam qualquer faturamento, juntados aos autos pelo administrador judicial. Mais do que isso, a petição da União demonstra que apesar das atividades do grupo estarem paralisadas, o Juízo da Recuperação Judicial liberou, entre dezembro de 2019 e

¹⁶ O que é uma exigência imposta pelo art. 52, V da Lei 11.101/05.

julho de 2020, mais de R\$ 9 milhões de reais para que a Usina pudesse “voltar a funcionar”¹⁷. Estamos falando de alguns milhões que deveriam ter sido destinados especialmente ao pagamento de trabalhadores rurais que lutam há anos para receber o que é seu de direito. Enquanto as usinas recebem esse tipo de regalia, trabalhadores vão a óbito “sem ver a cor do dinheiro”¹⁸.

Esses são alguns exemplos de um *modus operandi* que foi arquitetado e vem sendo executado por usinas devedoras, advogados, juízes e grandes fornecedores de cana. Estamos falando de processos judiciais muito extensos — na casa de dezenas de milhares de páginas — alguns deles ainda sequer foram digitalizados — caso da RJ do Grupo Cucaú, por exemplo —, o que inviabilizou um estudo sistemático de todas as ações. Ainda assim, pelos dados coletados se evidencia que essa sistemática é comum a outras recuperações judiciais e falências de outras usinas.

A recuperação judicial da Usina Pumaty foi um dos raríssimos casos em que o juízo, percebendo que a empresa não estava efetivamente se recuperando, decretou a sua falência (Justiça, 2017). À época, a Usina já estava arrendada pela Agrocan há 3 anos sem mostrar quaisquer sinais de recuperação. A falência foi decretada em maio de 2017 e no mesmo mês já tinha sido revertida pelo TJPE (TJ, 2017). Parte dessa rapidez se deve à intensa e “supra-partidária” (Aluísio, 2017) mobilização de deputados estaduais, liderados pelo deputado Aluísio Lessa do PSB (Deputados, 2017), para sensibilizar o Tribunal a reverter a decisão. Usina que gera empregos, “desenvolvimento” mesmo que os dados apontem as violações aos direitos dos seus trabalhadores¹⁹.

¹⁷ Na entrevista que concedeu à pesquisa, Bruno Ribeiro colocou em questão o quanto esse arrendamento por cooperativas de fornecedores de cana de fato tem como objetivo a plena reativação das usinas. Para ele, trata-se de investir o mínimo necessário para servir, simultaneamente, como pretexto para obter a liberação de dinheiro pelo juízo da recuperação judicial e como meio de garantir a atividade dos fornecedores de cana, em um cenário de fechamento de usinas.

¹⁸ Em entrevista com um advogado que preferiu manter o anonimato e atuou na defesa de muitos trabalhadores em litígios trabalhistas contra empresas do Grupo Estrelana, o mesmo disse que mais de 7 clientes dele faleceram sem receber qualquer valor ao qual tinham adquirido direito por decisão judicial. Ele chegou a acompanhar o caso de um trabalhador que estava há 30 anos na Destilaria Liberdade e constatou, ao ser uma das vítimas da demissão em massa promovida pelo grupo econômico, que a empregadora jamais tinha depositado o seu FGTS. Parte do valor que era devido a ele de FGTS já havia inclusive prescrito, pelo transcurso de tempo.

¹⁹ Em 2017, levantamento do PGFN sobre as maiores devedoras do FGTS listou 2 usinas da Mata Sul dentre as 15 maiores devedoras do país: Usina Cucaú (Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A) e Usina Pumaty. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/7-milhoes-estao-com-fgts-atrasado-veja-as-maiores-empresas-devedoras/577891864>. Acesso em 17 ago. 2023.

3 Lavagem de terras e a legitimação jurídica da ilegalidade

Nas palavras do advogado trabalhista que entrevistamos existe em Pernambuco “um sistema de recuperação judicial para acabar com o trabalhador, principalmente da indústria do açúcar e do álcool.”. Como vimos, essa dinâmica serviu, portanto, à proteção do patrimônio dos grupos econômicos, especialmente frente aos débitos trabalhistas. Resta, portanto, compreender o que ocorreu com as terras. Este é o objetivo deste tópico.

Devemos ter em mente que as terras são, junto com as unidades industriais, os seus ativos de maior relevância, tanto sob um ponto de vista financeiro, como territorial. Se através das suas Usinas, os grupos econômicos conseguem exercer influência sobre milhares de trabalhadores e fornecedores de cana, é através da propriedade das terras que esses grupos controlam o território, constroem sua hegemonia territorial e alcançam um poder gigantesco de influir na dinâmica sociopolítica da região.

O fechamento de uma Usina, portanto, colocava uma questão imediata e da maior importância: o que fazer com a terra? Ainda mais diante da irrupção da forma-acampamento e das — ainda tímidas — hipóteses de desapropriação para fins de reforma agrária trazidas pela Constituição de 1988, ambas representando ameaças concretas da perda dos engenhos improdutivos e abandonados²⁰. Uma primeira mediação comumente adotada foi o arrendamento das terras e, eventualmente, até mesmo do parque industrial para fornecedores de cana ou outros grupos econômicos. Dessa forma, era possível justificar — e, em muitos casos, simular — o exercício de posse e o cumprimento da função social naquela terra, dificultando a incidência do INCRA e a atuação das organizações sindicais e populares.

Ressalte-se que essas usinas têm contra si diversas execuções judiciais de créditos e que sobre esses bens pendem todo tipo de ônus (penhora, hipoteca, etc). Esses impedimentos dificultam - ainda que não tenham impedido - a venda ou alienação de imóveis com a fuga de capital de forma ilegal. Afinal, comprovados esses negócios, estaria caracterizado um flagrante esforço de fuga das suas

²⁰ Caso que aconteceu na maior parte das terras da Usina Catende e Usina Central Barreiros, na Mata Sul, e Usina Aliança, na Mata Norte, desapropriadas para a instalação de Assentamentos da Reforma Agrária.

responsabilidades perante credores, o que a legislação brasileira trata como fraude à execução²¹.

Com as execuções judiciais e os pedidos de penhora vindos de todos os lados, era natural que esses imóveis fossem levados à hasta pública, para que os valores arrecadados nos leilões, conduzidos nas falências ou nas execuções judiciais (trabalhistas, fiscais e cíveis), fossem destinados imediatamente para os credores, especialmente trabalhistas. Ficar de braços cruzados nesse cenário poderia significar uma dupla perda para os grupos econômicos: das propriedades e do dinheiro arrecadado com as vendas. Sendo assim, do ponto de vista analítico era necessário compreender e detalhar a forma com a qual o capital busca preservar seus interesses territoriais, mesmo com os leilões.

Repita-se, o que a pesquisa demonstra é que, por distintos caminhos, os grupos econômicos direcionam a alienação dos seus bens e fraudam as execuções, mas agora com o respaldo e o aval do poder judiciário. O que chamamos aqui de *lavagem de terras*, mais do que somente uma prática, pode ser pensada como uma categoria que sintetiza o longo processo histórico de planejamento, experimentação e sistematização das estratégias que viabilizem a conservação do capital (imobilizado) frente à sua incapacidade de se reproduzir, mesmo nos parâmetros da forma jurídica burguesa.

Para entender como isso foi possível, é preciso analisar o que a lei brasileira fala sobre os efeitos da arrematação judicial de um bem, no que se refere a eventuais dívidas do seu proprietário anterior e/ou gravames²² que já constavam no imóvel. Esses efeitos são diferentes a depender de qual justiça está realizando o leilão ou alienação e qual a natureza do processo. Nesse sentido, podemos pensar em três sistemáticas gerais de regulamentação desses efeitos: 1) alienações em recuperações judiciais ou falências; 2) alienações em execuções na justiça comum (dívidas fiscais e cíveis); 3) alienações em execuções na justiça do trabalho.

A Lei 11.101/05 trouxe dispositivos que se provaram extremamente importantes para a proteção dos interesses das empresas devedoras. Nos referimos especialmente aos art. 60, parágrafo único; art. 66, §3º; e art. 141, II. Trata-se de dispositivos que viabilizam a transferência da propriedade de bens das empresas

²¹ O instituto é tratado no art. 792 do Código de Processo Civil (CPC/15), na Súmula nº 375 do STJ e no art. 179 do Código Penal, sendo considerado um crime.

²² Podemos pensar em gravames como todos os ônus que recaem sobre um direito. No caso do direito de propriedade sobre um imóvel, alguns exemplos de gravame são a penhora - que ocorre quando um imóvel é utilizado como garantia para o pagamento de uma dívida - e a hipoteca - que ocorre quando um imóvel é utilizado como garantia para a concessão de um empréstimo.

em recuperação judicial (art. 60, pár. único e art. 66, §3º) e das massas falidas (art. 141, II), sem que as dívidas e os ônus que recaiam sobre aquele bem sejam transferidos aos arrematantes.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

[...]

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

[...]

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

[...]

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

[...]

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho (Brasil, 2005).

Ou seja: o comprador (arrematante) de um bem que foi à leilão em uma recuperação judicial ou falência não assume as dívidas do vendedor ou os gravames que pendiam sobre aquele imóvel. Como em um “passe de mágica” (ou um “toque de Midas” da forma jurídica mercantil), a terra fica livre e limpa, sem ônus. Os mesmos efeitos acabam sendo produzidos no caso das execuções de dívidas fiscais e cíveis na justiça comum, por força do art. 130 do Código Tributário Nacional (CTN) e 908, §1º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

[...]

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propterrem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência

O que ambos dispositivos apontam é que no caso da venda de um imóvel via leilão judicial, os créditos que recaem sobre aquele bem já estão compreendidos dentro do seu preço de venda. Assim, o comprador também recebe o imóvel “limpo”. Quando esse cenário de aquisição do imóvel, sem ônus, se soma à sua aquisição pelo mesmo grupo econômico proprietário, através de laranjas, configura-se a forma mais elaborada do que estamos formulando aqui como *lavagem de terras*.

Já a sistemática da justiça do trabalho é mais complexa, pois, a princípio, a legislação trabalhista não prevê dispositivos análogos. Logo, a tendência é que o comprador de imóvel em leilão conduzido pela JT, adquira-o junto com os ônus que eventualmente estejam gravados na sua certidão cartorial. Não por acaso, do conjunto de 36 propriedades na Mata Sul que identificamos que foram alienadas judicialmente em condições controversas, apenas 6 foram na Justiça Trabalhista.

O que a pesquisa de mestrado apontou, neste sentido, foi que o esforço dos grupos econômicos parece ser no sentido de deslocar esses leilões para a Justiça Comum. Para além dessa possibilidade legal de aquisição dos imóveis sem ônus nesses juízos, acreditamos que essa opção se relaciona com avaliações questionáveis do valor dos imóveis na Justiça Comum, especialmente à luz de avaliações que tinham sido realizadas na Justiça do Trabalho.

Um dos casos mais evidentes dessa desproporção pode ser visualizada novamente na relação íntima entre o Grupo Estreliana e o Juiz Antonio Carlos dos Santos, do Juízo da Comarca de Ribeirão. Diversas propriedades do Grupo foram leiloadas neste juízo, desde antes da recuperação judicial, por valores inacreditavelmente inferiores aos preços em que os mesmos engenhos haviam sido avaliados na Justiça do Trabalho. A avaliação na Justiça Comum, na maioria dos casos, ficou a cargo do oficial de justiça Everaldo Serafim Bezerra. Abaixo elaboramos o seguinte quadro com a comparação dos valores:

Quadro 1- Comparaçāo de valores dos Engenhos - Justiça do Trabalho e Justiça Comum

Imóvel	Área (ha)	Data do leilão/venda	Valor da Avaliação (JT)	Valor da avaliação (JC)	Valor da arrematação
Engenho Taquara	203,8 ha	16/set/2013	R\$ 3.058.154,40	R\$ 1.067.369,19.	R\$ 250.000,00
Engenho Pacas	885,3 ha	21/dez/2017	R\$ 8.720.124,00	R\$ 752.505,00	R\$ 1.200.000,00
Engenho Pontable	411,29 ha	23/jan/2018	R\$ 4.112.950,00	R\$ 411.295,00	R\$ 500.000,00
Engenho Poço Dantas	339,77 ha	20/fev/2018	R\$ 1.997.000,00	R\$ 339.770,00	R\$ 400.000,00
Engenho Retiro	449,9 ha	17/mai/2019	R\$ 2.429.460,00	R\$ 584.870,00	R\$ 600.000,00
Engenho Duas Barras	355,16 ha	31/mai/2019	R\$ 2.047.047,60	R\$ 461.677,45	R\$ 170.222,77
Engenho Amaraji a vapor	426,6 ha	Não realizado ²³	R\$ 25.600.000,00	R\$ 762.480,00	-

Fonte: Elaboração do autor.

Ao menos dois juízes trabalhistas chegaram a enviar ofícios questionando a disparidade de valores e requerendo a suspensão dos leilões antes da sua realização, mas nada impediu o Juiz Antonio Carlos dos Santos de manter seus posicionamentos, sequer respondendo aos ofícios dos juízes do trabalho.

O juiz seguiu “cumprindo a sua missão” até 2023, quando pediu e teve concedida a sua aposentadoria. Não por acaso, tomou essa decisão em um momento no qual órgãos como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal já estão investigando com mais afinco as fraudes cometidas pelo Grupo Estreliana, inclusive com a suspensão do leilão após petição do Sindicato dos Trabalhadores do Açúcar e do Álcool de Pernambuco.

No dia 03 de maio de 2024, a Polícia Federal cumpriu 16 mandados de busca e apreensão contra endereços de agentes econômicos ligados ao setor açucareiro, em uma operação que foi nomeada, de forma muito perspicaz, como “fogo morto”, em uma alusão ao romance de José Lins do Rego. A identidade dos investigados

²³ Leilão foi suspenso após petição do Sindicato dos Trabalhadores do Açúcar e do Álcool de PE, enquanto *amicus curiae*, denunciando a gritante subavaliação.

não foi revelada, mas a PF divulgou que os crimes investigados são: estelionato, fraude à execução, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, associação criminosa, falsidade ideológica, sonegação fiscal e de violência ou fraude à arrematação (PF..., 2024).

A PF não divulgou a identidade dos empresários e o processo judicial segue sob sigilo, mas há fortes indícios de que a operação tenha sido cumprida contra a empresa Agropecuária Mata Sul e outras ligadas a Guilherme Maranhão e sua família. Isto porque, no dia da operação, camponeses de Jaqueira informaram que um dos endereços em que a PF esteve presente foi a sede da Usina Frei Caneca.

Além disso, em 10 de junho de 2024, a Agropecuária Mata Sul juntou uma petição nos autos da Ação de Desapropriação nº 0015007-27.1996.4.05.8300 - que se refere aos Engenhos São Gregório, Alegre I e II - na qual reconhece ser a ré no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0800476-31.2023.4.05.8307, da 36ª Vara Federal de Pernambuco²⁴.

Por outro lado, aparentemente alheio a qualquer repercussão pelos seus atos, o juiz Antonio Carlos dos Santos vive tranquilo, com um salário confortavelmente acima do teto do funcionalismo público, conforme levantamento realizado em 2017.

Para os casos em que a alienação na justiça do trabalho era iminente, a tática adotada pelos grupos foi buscar influenciar o juízo, indicando, por exemplo, os imóveis de sua preferência para alienação, em regra, aqueles nos quais o grupo já não exercia posse e não tinha perspectiva real de reavê-la. Foi assim, por exemplo, que a Usina Estreliana indicou e conseguiu que fossem levados a leilão os Engenhos São Gregório, Alegre I e II. Tais imóveis, como já vimos em tópico anterior, foram desapropriados pelo Governo Federal ainda na década de 1990 para constituição do PA Antônio Conselheiro, mas o processo foi questionado juridicamente pela Usina em um imbróglio que perdurou por cerca de duas décadas e impediu a concretização da transferência do imóvel para o INCRA. Levados a leilão na justiça do trabalho em 2017, os imóveis foram arrematados pela empresa Agropecuária Mata Sul (então denominada Negócio Imobiliária) e por Vera Lúcia Faustino Salgado, reconhecidos pelo MPF como uma empresa de fachada e uma laranja do grupo Estreliana, respectivamente.

²⁴ O parque industrial da Usina Estreliana está dentro desse imóvel. Nesse sentido, a avaliação da justiça do trabalho se desdobrava em R\$ 3.600.000,00 para a terra nua e R\$ 22.000.000,00 para o parque industrial. A avaliação da Justiça Comum sequer reconhece que a sede da Usina está dentro do imóvel e promove essa distinção.

Ainda nos casos de alienação na justiça comum, um outro caso paradigmático diz respeito à alienação dos engenhos da Usina Santo André (ou Cia Açucareira Santo André do Rio Una), que pertencia ao grupo Othon Bezerra de Melo e teve sua falência decretada em 2000. Nesse mesmo ano, uma pessoa apresentou denúncia nos autos da ação de que o grupo econômico familiar estaria fraudando os credores de duas formas. Primeiro, com a negociação de bens da Usina pela família Bezerra de Melo, inclusive da moenda que é a peça mais cara da indústria, fora da ação de falência e sem o conhecimento do juiz. Segundo, com a simulação do arrendamento dos seus engenhos e parque industrial com uma empresa chamada Santo Inácio Indústria e Comércio Ltda., à época recém constituída²⁵ e que tinha como sócios “pessoas bastante conhecidas na região, inclusive pessoas que não têm condições financeiras para a condução do parque industrial”. Como um suposto desdobramento desse contrato de arrendamento nulo, Eduardo de Queiroz Monteiro celebrou um contrato de cessão de arrendamento com a empresa Santo Inácio em 2008. O objeto do contrato seria a massa falida da Usina Santo André e todos os seus engenhos. O que Queiroz Monteiro não fala é que o arrendamento do parque industrial da Usina pela Santo Inácio foi rescindido ainda em 2001 e o parque industrial passou a ser arrendado pela empresa Queiroz Cruz no mesmo ano.

Em fevereiro de 2022, a síndica da Massa Falida juntou aos autos uma relação dos imóveis da Usina passíveis de alienação, com as suas respectivas avaliações, todas realizadas em janeiro de 2022 pelo Engenheiro Agrônomo Caetano Cláudio Pereira, contratado pela própria administradora judicial. Em todos os laudos, o avaliador reconhece a presença de moradores nas terras, mas não reconhece se tratar de uma comunidade rural com suas próprias lavouras produtivas e moradias, não especificando, portanto, as suas benfeitorias (casas e lavouras). O laudo também afirma genericamente que as lavouras de cana de açúcar ocupam o imóvel em "quase toda a sua totalidade". No entanto, não estima a área ou valor da produção, tampouco junta fotos que comprovem a afirmação.

Antes da venda, Eduardo de Queiroz Monteiro se apresentou como arrendatário do engenho (informação que não constava na certidão dos imóveis) e alegou possuir benfeitorias na área avaliadas em milhões de reais, valor muito mais alto do que o próprio imóvel. Apesar disso, não junta uma relação quantificada da produção, mapas, fotos, ou qualquer documento apto a comprovar essa avaliação

²⁵ O Relatório de Análise nº 03/2023 do MPF demonstra parte da estrutura fraudulenta desenvolvida pela família Maranhão para lavar suas terras.

das benfeitorias. A despeito disso, pede ao juízo que qualquer compra dos imóveis avaliados seja acompanhada pelo pagamento de 100% do valor das benfeitorias.

Quadro 2 - Avaliação da terra nua, das benfeitorias e arrematantes dos imóveis da Usina Santo André.

Imóvel	Área (ha)	Valor da avaliação da terra nua	Valor da avaliação de benfeitorias	Arrematante/Comprador
Engenho Roncadorzinho	694,64 ha	R\$ 3.056.416,00	R\$ 5.322.611,07	Beira Rio Agrícola e Comercial S.A (Grupo Pessoa de Queiroz)
Engenho José da Costa	1478 ha	R\$ 6.503.200,00	R\$ 10.729.476,97	Santo André Investimentos Imobiliários Ltda.
Engenho Canto Alegre	310 ha	R\$ 1.364.000,00	R\$ 3.121.131,66	Santo André Investimentos Imobiliários Ltda.
Engenho Duas Bocas	1447,3 ha	R\$ 6.368.120,00	R\$ 17.892.838,80	Santo André Investimentos Imobiliários Ltda.
Engenho Santo André	781,8 ha	R\$ 3.439.920,00	R\$ 12.780.160,64	Beira Rio Agrícola e Comercial S.A (Grupo Pessoa de Queiroz)

Fonte: Elaborado com base em informações extraídas dos autos da ação nº 0051566-19.2021.8.17.2001.

Após isso, o juiz Arnaldo Spera Ferreira Júnior levou os imóveis à venda direta, sem sequer determinar a realização de uma avaliação judicial dos bens por oficial de justiça ou avaliador indicado pelo juízo, como dispõe o art. 870 do CPC. Os imóveis foram colocados em hasta pública com a reprodução integral dos valores da terra nua apresentados pela síndica da Massa Falida e das benfeitorias apresentadas pelo suposto arrendatário. O edital da venda foi publicado em 18/02/2022, oito dias após o assassinato de Jonatas de Oliveira dos Santos no Engenho Roncadorzinho, um dos imóveis colocados para venda, em circunstâncias que ainda não foram devidamente elucidadas pelos órgãos policiais²⁶. A DPE, o Governo do Estado e alguns credores trabalhistas, parte dos

²⁶ Fazendo referência ao romance de José Lins do Rego que retrata o declínio dos engenhos face ao surgimento das usinas, a PF caracteriza a nova era de decadência do setor, assombrado por suas

quais moradores dos próprios engenhos, tentaram obter a suspensão do leilão diante das múltiplas irregularidades observadas, desde o descumprimento de exigências legais, passando por nulidades nas avaliações e no edital de leilão até a existência de comunidades de agricultores familiares e trabalhadores rurais em todos os engenhos. Apesar disso, a venda foi efetivada e os engenhos Roncadorzinho e Santo André foram adquiridos pelas empresas Beira Rio Agrícola e Comercial S.A — do mesmo Grupo Pessoa de Queiroz que já arrendava o Engenho Roncadorzinho e o Parque Fabril —, enquanto os engenhos José da Costa, Canto Alegre e Duas Bocas foram adquiridos pela Santo André Investimentos Imobiliários Ltda.

O curioso é que em ambos os casos, o procedimento foi exatamente igual. As empresas arrematantes só depositaram o valor da terra nua em juízo. O suposto pagamento das benfeitorias do arrendatário foi "comprovado" pela juntada de uma "declaração de quitação" de Eduardo Queiroz Monteiro, como suposto arrendatário e detentor das benfeitorias milionárias. Desse modo, não existe qualquer comprovação de que essa transação - de vários milhões de reais - de fato ocorreu, o que, para nós, é um forte indício de que a supervvalorização das benfeitorias pode ter sido usada como pretexto para afastar outros potenciais compradores para os imóveis. Mesmo com a presença das comunidades, as empresas já foram imitidas na posse de quase todos os engenhos, sem que tenhamos qualquer informação nos autos sobre como ela vem lidando com a presença dos moradores. A nosso ver, trata-se de uma forma de "colocar o dono na terra" e "lavar as mãos".

A única e grata exceção é o Engenho Roncadorzinho. Com a compra da área autorizada pelo juízo, a empresa Beira Rio, do Grupo Pessoa de Queiroz, buscou a imissão na posse. No entanto, após muita pressão da comunidade junto a CPT e a FETAPE, o Estado de Pernambuco promoveu a desapropriação do imóvel. A arrematante está questionando esse processo judicialmente em uma disputa que segue ativa. Apesar disso, a comunidade segue exercendo posse na área.

Após esta descrição detalhada sobre tantos processos complexos e articulados, gostaríamos de produzir algumas sínteses sobre a *lavagem de terras*. Ressalte-se que o primeiro registro escrito do conceito²⁷ deriva de um texto assinado pelo

próprias contradições. O único registro audiovisual da operação ao qual tivemos acesso foi divulgado no perfil do instagram do jornalista Ricardo Antunes. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C6gxHdoOA8K/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

²⁷ Levantamento do site Poder360 em 2017 apurou que Antônio era o 8º dos 156 juízes estaduais de Pernambuco que receberam acima do teto do funcionalismo público no Brasil, com um salário de R\$ 47,8 mil. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/31/supersalarios-30-dos->

advogado e militante Bruno Ribeiro que foi publicado no site da Comissão Pastoral da Terra - Regional Nordeste 2 (PAIVA; CPT NE2, 2022). Neste texto, o fenômeno, cuja conceituação nasce de um acúmulo coletivo da equipe de assessoria jurídica da pastoral junto a advogados trabalhistas com quem estabelecemos uma relação de confiança, é definido da seguinte forma:

[...] empresas devedoras se aproveitam de ações de execução fiscal e conseguem que imóveis penhorados sejam subavaliados na Justiça, com valores várias vezes inferiores ao dito ‘valor de mercado’ ou à avaliação anteriormente feita pela própria Justiça. Na fase seguinte, esses imóveis são levados a leilão judicial e arrematados por valor vil, apesar da expressa proibição constante da lei processual. São arrematados por pessoas que, como todos indícios apontam, estão de alguma forma relacionadas às próprias empresas devedoras (Paiva; CPT NE2, 2022).

A formulação do conceito nascia, portanto, da análise de alienações judiciais que nutriam entre si características comuns: 1) os imóveis são subavaliados, quando comparado ao preço de mercado²⁸ e, em alguns casos, também em relação às avaliações judiciais anteriores; 2) os imóveis são arrematados por valor ou preço vil, isto é, muito abaixo do preço do mercado²⁹; 3) os compradores são pessoas com relações com as próprias empresas devedoras. Para a CPT NE 2 (2022), a manipulação dos leilões judiciais é a manifestação contemporânea da histórica e perversa tecnologia aplicada pela burguesia usineira, que se endivida com o recurso público e faz manobras para escamotear o pagamento de suas dívidas. Ainda nesse texto, a organização defende que a finalidade deste processo seria a formação de fazendas de criação de gado na Mata Sul.

juizes-pernambucanos-recebem-acima-do-teto. Acesso em: 22 jul. 2024. Em consulta ao Portal da Transparência do TJPE, identificamos que os vencimentos líquidos percebidos pelo juiz na competência de junho de 2024 foram de R\$ 30.126,11. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultasalario/xhtml/manterConsultaSalario/consultaSalario.xhtml>.

²⁸ Em consulta ao cadastro da empresa no CNPJ, identificamos que a mesma foi fundada em 21 de maio de 1998. O contrato entre a Santo André e a Santo Inácio foi celebrado em 16 de março de 1998, dois meses antes da empresa ser fundada.

²⁹ Jonatas era filho do então presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Engenho do Roncadorzinho. Poucos dias após o assassinato e um dia antes da publicação do edital de leilão, o delegado responsável pelo caso comunicou a prisão de 3 suspeitos (2 homens e 1 adolescente) e a conclusão das investigações, as quais apontaram que o assassinato teria sido a mando de um traficante da região. Este teria tentado comprar as terras de Geovane, pai de Jonatas, o qual teria recusado a proposta. A mãe do adolescente preso disse que no horário do crime, o garoto estava na casa de um amigo jogando videogame, informação que poderia ser confirmada por testemunhas (Polícia..., 2022). A família de Jonatas questiona a narrativa oficial da Polícia, acolhida pelo Ministério PÚBLICO em denúncia. O próprio Geovane disse que jamais recebeu oferta nenhuma pela terra (Lima; Lui, 2022). Importante lembrar que, assim como os demais moradores do Engenho Roncadorzinho, a família de Jonatas não tem qualquer documento de propriedade da terra e, por isso, sequer teriam como vendê-la.

Ao longo da pesquisa de mestrado entrevistamos um advogado³⁰ que atuou em diversas execuções contra Usinas da Mata Sul e, ao longo da sua experiência, testemunhou e denunciou uma série de fraudes praticadas por esses grupos econômicos. Na entrevista, provocado a falar sobre como entende esse conceito, ele definiu da seguinte forma:

Lavagem de terras seria a utilização de leilões judiciais para a exclusão de gravames das escrituras públicas. [...] A terra fica livre e desembaraçada para você negociar com quem você quiser.[...] Eles utilizaram a justiça realmente para fazer a lavagem.[...] Eles utilizaram a justiça para fazer um negócio jurídico simulado [...] Porque eles sabem que se o ato fosse entre particulares seria nulo.

Dialogando com todas essas definições, entendemos a *lavagem de terras* como um conjunto de mecanismos que tem como ponto comum o uso de leilões judiciais para legitimar a compra e venda de imóveis rurais com algum tipo de irregularidade. Nesse sentido, pode abranger: desde arrematações por laranjas do próprio grupo econômico devedor, como por grupos aliados; arrematações feitas a preço vil e outras feitas com sobrevalorização de benfeitorias, para afastar outros concorrentes. É perceptível que os grupos econômicos vêm buscando meios de realizá-la em qualquer tipo de ação em que o seu patrimônio possa vir a ser tomado, seja execuções trabalhistas, fiscais, falências ou recuperações judiciais, com graus distintos de envolvimento de oficiais de justiça e juízes. Nas execuções fiscais, falências e recuperações judiciais, o processo se aperfeiçoa em sua máxima potência, por varrer para longe todos os ônus que pairavam sobre o imóvel.

Dentro da assessoria jurídica da CPT, fomos obrigados a refletir sobre esse processo porque muitos desses imóveis eram territórios de comunidades camponesas, cuja existência na maioria dos casos sequer era mencionada nas avaliações judiciais. O passo seguinte à arrematação dos imóveis era a tentativa de expropriação das comunidades, que foram interpeladas com mandados judiciais para colocar os “novos donos” na terra. Foi o caso, por exemplo, da comunidade de Várzea Velha, em Jaqueira.

Com o tempo, o caráter global desse processo foi se revelando. As informações sobre engenhos que iriam a leilão passaram a circular nos territórios. Alguns leilões eram publicizados pela própria justiça (Brito, 2023), outros eram divulgados pelas plataformas de leiloeiros (Inova Leilão, 2021) e também pela mídia (Massa

³⁰ Nos parece importante fazer menção ao fato de que o conceito foi reproduzido também em relatório recente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 2022), após a realização de uma missão na Zona da Mata de Pernambuco, o que demonstra a pertinência do conceito para possíveis aprofundamentos posteriores a fim de compreender esse processo.

Falida, 2018). Seguindo os retalhos de informação, buscamos sistematizar o conjunto de propriedades que estavam indo à leilão e em que condições. No caso dos leilões já realizados, nos interessava também saber quem foram os arrematantes e o valor da aquisição.

Compilando todas as informações que conseguimos até agosto de 2023, construímos um quadro geral dos leilões com indícios de fraude para subsidiar uma incidência estratégica junto a parlamentares e órgãos do sistema de justiça. Partindo desse quadro inicial e cotejando outros casos e informações compiladas ao longo da pesquisa, chega-se a um quadro um pouco mais completo dos imóveis da Mata Sul levados a leilão com fortes indícios de *lavagem de terras*: no total, 36 imóveis, no intervalo de 2013 a 2022, englobando uma área de mais de 15.000 ha. Apesar de não termos mapeado a fundo outras regiões, por não fazer parte do enfoque territorial da pesquisa, pudemos perceber que esse procedimento vem se manifestando em outros locais onde há espólio de usina: Mata Norte, Mata Sul e na Região Metropolitana do Recife. Mais até do que isso, a prática vem se espalhando em outros estados em que os grupos econômicos possuem usinas, como podemos extrair da experiência de José Pessoa de Queiroz Bisneto e o seu Grupo Agrisul em São Paulo³¹.

Em suma, o que podemos perceber é que os grupos econômicos encontraram mecanismos que permitiram a conservação de capital ao longo do período em que suas usinas estiveram fechadas e hoje permitem um novo ciclo de territorialização capitalista na Mata Sul. Nas recuperações judiciais, falências e leilões, as usinas construíram suas tecnologias de reapropriação das terras sem ônus e de não pagar por suas dívidas. Tudo isso compõe o substrato da reedição da hegemonia burguesa na Mata Sul, com o controle de territórios que sinaliza para uma nova rodada de conflitos e expropriações camponesas.

Considerações finais

O artigo pretendeu apresentar e discutir a categoria da *lavagem de terras*, construída para nomear um conjunto de tecnologias que vêm sendo desenvolvidas pelas classes dominantes da Mata Sul de Pernambuco para manter o domínio sobre seus antigos imóveis improdutivos, retirando destes todos os ônus que constavam em seus registros. A construção da categoria teve início em uma reflexão coletiva da

³¹ Um dos principais documentos que calcula os valores médios praticados pelo mercado em cada região é o Relatório de Análise do Mercado de Terras (RAMT) produzido pelo INCRA periodicamente para todas as unidades da federação. No RAMT de Pernambuco em 2022, o valor médio da terra por hectare na Mata Sul foi de R\$ 15.835,31/ha.

assessoria jurídica da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em Pernambuco, sendo posteriormente verificada, sistematizada e conceituada ao longo da pesquisa de mestrado realizada no Programa de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB.

O artigo foi dividido em três seções. Na primeira, apresentamos o contexto sociopolítico que está nas raízes desse fenômeno, que é precisamente da crise da indústria sucroalcooleira de Pernambuco e da forma como esse segmento busca convertê-la em uma oportunidade de negócio. Na segunda seção, analisamos os tipos de ação judicial que decorrem da insolvência das usinas, demonstrando como as próprias normas jurídicas que disciplinam essas ações judiciais, somadas à influência política das empresas, facilmente convertem-nas em *territórios de fraude*. Na terceira e última seção, nos atemos à discussão sobre a categoria da *lavagem de terras*, um mecanismo sociojurídico que serve ao capital em seu processo de re-territorialização e se aperfeiçoa no Poder Judiciário, na medida que este promove e reconhece como legítimos os leilões judiciais nos quais as usinas devedoras vendem seus imóveis para empresas ou pessoas físicas a elas relacionados, mantendo, ao fim, o domínio sobre os mesmos.

A pesquisa pôs em evidência a aparição reiterada dessa prática na estratégia dos grupos econômicos e familiares da Mata Sul ao longo da última década, sendo contemporânea da *reação latifundiária* contra as comunidades campesinas da região. Nesse sentido, formas clássicas de expropriação do campesinato, como a violência, se somam a essa nova tecnologia, no sentido de consolidar a re-territorialização capitalista na Mata Sul.

Referências

ABRAJI lamenta decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Abraji*, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-lamenta-decisao-do-tribunal-de-justica-de-pernambuco>. Acesso em: 17 out. 2024

ALUÍSIO Lessa afirma que Procuradoria do Estado orientará Usina Pumaty em processo judicial. *Alepe*, 2017. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/2017/05/17/aluisio-lessa-afirma-que-procuradoria-do-estado-iraorientar-usina-pumaty-em-processo-judicial/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ANDRADE, Manuel Correia de. *A terra e o homem no Nordeste*. 7. ed. São Paulo. Cortez Editora, 2005.

ANDRADE, Manuel Correia de. *História das usinas de açúcar de Pernambuco*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2001.

ANDRADE, Manuel Correia de. *Modernização e pobreza: a expansão da agroindústria canavieira e o seu impacto ecológico e social*. São Paulo: UNESP, 1994.

BRASIL. Comissão Nacional de Direitos Humanos. *Relatório preliminar da missão realizada pelo CNDH na Zona da Mata de Pernambuco*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-preliminar-da-missao-realizada-pelo-cndh-na -zona-da-mata-de-pernambuco->. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRITO, Bruno. TJPE promoverá leilão presencial e virtual de três engenhos da massa falida da Usina Estreliana, que estão avaliados em R\$ 9,3 milhões. *Portal TJPE*, 26 abr. 2023. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-promovera-leilao-presencial-e-virtual-de-tres-engenhos-da-massa-falida-da-usina-estreliana-que-estaoavalidos-em-r-9-3-milhoes. Acesso em: 20 jun. 2024.

DABAT, Christine Paulette Yves Rufino. *Moradores de Engenho: Estudo sobre as relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco*, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Recife: Pós-Graduação (Doutorado) em História da Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

DABAT, Christine Paulette Yves Rufino. Uma caminhada penosa: a extensão do Direito trabalhista à zona canavieira de Pernambuco. *Clio-Série Revista de Pesquisa Histórica*, v. 26, n. 2, p. 291-320, 2008.

DÉ CARLI, Gileno. *Açúcar amargo*. Recife: Companhia Editorial de Pernambuco, 1982.

DÉ CARLI, Gileno. *Aspectos açucareiros de Pernambuco*. Rio de Janeiro, s./n., 1940.

Deputados ampliam movimento para reverter decisão judicial contra Usina Pumaty. *Alepe*, 2017. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/audioalepe/deputados-ampliam-movimento-para-reverter-decisao-judicial-contra-usina-pumaty/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

EM PE, ex-síndico da Usina Catende é acusado de desviar quase R\$ 8 mi. *G1*, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/12/em-pe-ex-sindico-da-usina-catende-e-acusado-de-desviar-quase-r-8-mi.html>. Acesso em: 14 jul. 2024.

EM SESSÃO: desembargador aposentado chama filho de ladrão em PE. Consultor Jurídico, 5 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-05/sessao-desembargador-aposentado-chama-filho-ladro-pe/>. Acesso em: 10 jun. 2024

FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. *Arquitetura espacial da plantation açucareira no Nordeste do Brasil*. Recife: Editora UFPE, 2020

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. A falência e a preservação da empresa: compatibilidade? São Paulo: Pós-Graduação (Doutorado) em Direito Comercial da Universidade de São Paulo, 2012.

INOVA LEILÃO. *Engenhos PE e prédio comercial RJ - Usina Pumaty*. Disponível em: <https://www.inovaleilao.com.br/imprimir/2021-11-03-engenhos-pe-e-predio-comercial-rj-usina-pumaty>. Acesso em: 20 jul. 2024.

JUSTIÇA de Pernambuco decreta falência da Usina Pumaty. Nova Cana, 23 mai. 2017. Disponível em: <https://www.novacana.com/noticias/justica-pernambuco-falencia-usina-pumaty-230517>. Acesso em: 13 mai. 2024.

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialefalencia.com>. Acesso em: 28 jun. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; LUI, Gabriel. Jonatas e o massacre no campo. *Revista Piauí*, São Paulo, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/jonatas-e-o-massacre-no-campo/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MASSA falida da Usina Catende é vendida no quarto leilão do TJPE. *G1*, 30 out. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/10/massa-falida-da-usina-catende-e-vendida-no-quarto-leilao-do-tjpe.html>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MASSA falida de usina vai a leilão por R\$ 14 milhões. *Jornal Cana*, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://jornalcana.com.br/administracao/gestao-administrativa/massa-falida-de-usina-vai-a-leilao-por-r-14-milhoes/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MATOS, Alisson. Ninguém mexe com ele. *O Bastidor*, 22 jun. 2024. Disponível em: <https://obastidor.com.br/justica/ninguem-mexe-com-ele-7308>. Acesso em: 17 out. 2024.

NASCIMENTO, João Victor V. V. do. O encobrimento do latifúndio improdutivo: táticas de manutenção da propriedade sobre o Engenho Fervedouro, Jaqueira/PE. Recife: Graduação (Bacharelado) em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2021

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 185-206, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/H7WMxZswgv6zR6MZJx5DHCM/?lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2024.

PAIVA, Bruno Ribeiro de; CPT NE2, Equipe da Assessoria Jurídica da. Leilões judiciais de terras: a nova fraude contra camponeses/as, contra o estado e contra o meio ambiente. a nova fraude contra camponeses/as, contra o Estado e contra o

meio ambiente. 2022. Disponível em: <https://cptne2.org.br/noticias/noticias-por-estado/pernambuco/5808-leiloes-judiciais-de-terrassa-nova-fraude-contra-camponeses-as-contra-o-estado-e-contra-o-meio-ambiente>. Acesso em: 24 mar. 2023

PANHO, Isabella Alonso. As acusações de fraudes em leilões que movimentaram cerca de R\$ 40 milhões. *Veja*, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/as-acusacoes-de-fraudes-em-leiloes-que-movimentaram-cerca-de-r-40-milhoes>. Acesso em: 20 out. 2024

PF deflagra a Operação Fogo Morto contra fraudes em leilões públicos em PE: Foram cumpridos 16 mandados de busca e apreensão expedidos pela 36ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco. Polícia Federal. Recife, 03 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/pf-deflagra-a-operacao-fogo-morto-contra-fraudes-em-leiloes-publicos-em-pe>. Acesso em: 18 jul. 2024.

POLÍCIA diz que filho de líder rural foi morto por traficantes que queriam terra para criar cavalo e aponta confissão de suspeitos. *G1*, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/02/17/policia-diz-que-filho-de-lider-rural-foi-morto-por-traficantes-que-queriam-terra-para-criar-cavalo-e-aponta-confissao-de-suspeitos.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2024.

RAMOS, Pedro. Financiamentos subsidiados e dívidas de usineiros no Brasil: uma história secular e... atual?. *História Econômica & História de Empresas*, v. 14, n. 2, 5 jul. 2012. Disponível em: <https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/29>. Acesso em 20 set. 2023.

TJ de Pernambuco altera situação da usina Pumaty. *Jornal Cana*, 31 maio 2017. Disponível em: <https://jornalcana.com.br/mercado/usinas/tj-de-pernambuco-altera-situacao-da-usina-pumaty/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

USINA de dificuldades: Relação de credores trabalhistas da Catende tem 9 mil nomes. *Nova Cana*, 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.novacana.com/noticias/usina-dificuldades-relacao-credores-trabalhistas-catende-9-mil-nomes-040523>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Sobre os autores

João Victor Venâncio Vasconcelos do Nascimento

Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH-UFPB). Advogado popular e assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra – Regional Nordeste 2 (CPT NE2). Membro do grupo de pesquisa CNPQ "Direitos Humanos, decolonialidades e movimentos".

Contribuição de autoria: Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Metodologia; Administração do projeto; Recursos; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação, revisão e edição.

Hugo Belarmino de Moraes

Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais – Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Projeto de Pesquisa e Extensão OBUNTU – Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ/UFPB “Direitos humanos, decolonialidades e movimentos”. Membro do Observatório Fundiário Fluminense (OBFF – UFF). Assessor jurídico e advogado popular.

Contribuição de autoria: Conceituação; Metodologia; Administração do projeto; Recursos; Supervisão; Escrita – revisão e edição.